

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
RESOLUÇÃO Nº. 409-PGJ/CPJ, DE 4 DE OUTUBRO DE 2005
(PT. Nº. 03.855/05)

Nova denominação dada ao ATO NORMATIVO pelos arts. 1º e 4º da Resolução nº 1.177/2019-PGJ/CGMP/CSMP/CPJ, de 11/11/2019

Texto Compilado até a [Resolução nº 919/2015-PGJ](#), de 15 de setembro de 2015.

Estabelece normas para o exercício do controle externo da atividade de polícia judiciária pelo Ministério Público, previsto no artigo 129, inciso VII, da Constituição Federal, e no artigo 103, inciso XIII, da Lei Complementar Estadual nº. 734, de 26 de novembro de 1993

O **Procurador-Geral de Justiça e o Colégio de Procuradores de Justiça**, por meio de seu Órgão Especial, no uso de suas atribuições legais, e considerando a proposta aprovada na reunião extraordinária do colegiado realizada em 28 de setembro último, resolvem expedir a seguinte resolução, que estabelece normas para o exercício do controle externo da atividade de polícia judiciária pelo Ministério Público, previsto no artigo 129, inciso VII, da Constituição Federal, e no artigo 103, inciso XIII, da Lei Complementar Estadual nº. 734, de 26 de novembro de 1993:

Capítulo I

Das disposições gerais

Art. 1º. O controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo a constatação da regularidade e adequação dos procedimentos desenvolvidos na realização da atividade de polícia judiciária, bem como a integração das funções do Ministério Público e da polícia judiciária voltadas para a persecução penal e o interesse público.

Parágrafo único. Para esse fim, em sua atividade de controle, o Ministério Público atentará para:

I - a prevenção da criminalidade;

II - a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal;

III - a prevenção ou a correção de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder relacionados com a atividade de polícia judiciária;

IV - buscar superar as falhas na produção da prova, inclusive técnica, para fins de investigação criminal;

V - a probidade administrativa no exercício da atividade da polícia judiciária.

Art. 2º. O controle externo da atividade de polícia judiciária será exercido pelos promotores de Justiça e materializado por meio de procedimentos administrativos criminais e medidas judiciais de cunho preparatório, inerentes à qualidade de destinatários dessa função, competindo-lhes, em especial:

I - averiguar a regularidade do inquérito policial;

II - visitar as delegacias de polícia, os distritos policiais e as respectivas carceragens e os estabelecimentos da Polícia Científica (Instituto Médico-Legal e Instituto de Criminalística);

III - examinar quaisquer documentos relativos à atividade de polícia judiciária;

IV - receber representação ou petição de qualquer pessoa ou entidade, por desrespeito aos direitos assegurados na Constituição da República e na Constituição do Estado de São Paulo, relacionados com o exercício da atividade policial;

V - representar à autoridade competente para adoção de providências que visem a sanar omissões ou prevenir ilegalidade ou abuso de poder relacionados com a atividade de investigação penal;

VI - instaurar procedimento administrativo criminal e requisitar à autoridade competente a abertura de inquérito policial tendo em vista omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial.

Art. 3º. As atribuições relativas ao controle externo da atividade de polícia judiciária serão exercidas pelo promotor de Justiça responsável pela atuação junto à Corregedoria da Polícia Judiciária, sem prejuízo da atuação dos Promotores de Justiça Criminais.

Parágrafo único. Na comarca da Capital, as atribuições a que se refere esta Resolução serão realizadas pelos Promotores de Justiça em exercício no Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial (GECEP), sem prejuízo do controle difuso por parte dos respectivos Promotores de Justiça Naturais. *(Redação dada pela Resolução 650/2010 – PGJ, de 17/06/2010)*

Capítulo II
Das visitas às delegacias de polícia,
aos distritos policiais e
aos estabelecimentos da Polícia Científica

Art. 4º. O Promotor de Justiça realizará visitas ordinárias nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro e, quando necessárias, a qualquer tempo, visitas extraordinárias, em repartições policiais (Delegacias de Polícia, Distritos Policiais e Departamentos de Polícia) e órgãos de perícia técnica (Instituto Médico-Legal e Instituto de Criminalística) existentes em sua área de atribuição. *(Alterado pela Resolução nº 919/2015-PGJ, de 15/09/2015)*

§ 1º. Havendo mais de um Promotor de Justiça com essa atribuição na mesma comarca, as visitas serão realizadas por todos que detenham essa incumbência, sem prejuízo da atuação dos demais Promotores de Justiça Criminais, eventualmente prevista em escala elaborada pela própria Promotoria de Justiça. *(Incluído pela Resolução nº 919/2015-PGJ, de 15/09/2015)*

§ 2º. Na comarca da Capital, as visitas também poderão ser realizadas pelos Promotores de Justiça integrantes das Promotorias de Justiça Criminal do Foro Central e dos Foros Regionais, e das Promotorias de Justiça das Execuções Criminais, do Juizado Especial Criminal, e do Tribunal do Júri, sempre que assim entenderem necessárias.” *(Incluído pela Resolução nº 919/2015-PGJ, de 15/09/2015)*

Art. 5º. As visitas às delegacias de polícia, aos distritos policiais e aos estabelecimentos da Polícia Científica (Instituto Médico-Legal e Instituto de Criminalística) limitar-se-ão à atividade de polícia judiciária, não envolvendo aspectos funcionais ou disciplinares atinentes à fiscalização hierárquica e poder correicional por parte dos órgãos e autoridades do próprio organismo policial, nos termos da lei.

Parágrafo único. As visitas às carceragens deverão considerar também as condições em que se encontram os presos, que poderão ser ouvidos pelo promotor de Justiça.

Art. 6º. O promotor de Justiça examinará quaisquer documentos, expedientes e procedimentos relacionados com a atividade de polícia judiciária, bem como os livros que as delegacias de polícia e os distritos policiais mantêm para esse fim.

Art. 7º. O promotor de Justiça deverá verificar as cópias dos boletins de ocorrência que não geraram instauração de inquérito policial e a motivação do despacho da autoridade policial, podendo requisitar a instauração do inquérito, se julgar necessário.

Art. 8º. Nas visitas, o promotor de Justiça deverá observar a destinação das armas, dinheiro, entorpecentes, veículos e outros objetos de especial interesse apreendidos, principalmente nos casos em que não tenha sido instaurado inquérito policial e, quando necessário, examinará os respectivos registros e solicitará informações à autoridade policial ou órgão público responsável pela guarda.

Art. 9º. Nas visitas realizadas nos estabelecimentos da Polícia Científica, o promotor de Justiça deverá verificar o andamento dos exames periciais, a apresentação dos laudos periciais e as condições de pessoal e material para realização das perícias, sugerindo, se o caso, aprimoramentos.

Art. 10. Das visitas semestrais a repartições policiais civis e a órgãos de perícia técnica lavrar-se-á o respectivo relatório, elaborado mediante o preenchimento de formulário disponibilizado no sítio eletrônico do Conselho Nacional do Ministério Público, a ser enviado à validação da Corregedoria-Geral até o dia 5 (cinco) do mês subsequente à visita, com a indicação das alterações, inclusões e exclusões procedidas após a última remessa de dados, especialmente aquelas resultantes de iniciativa implementada pelo membro do Ministério Público. *(Alterado pelas Resoluções nº 589/2009-PGJ/CPJ, de 19/05/2009, e nº 919/2015-PGJ, de 15/09/2015)*

§ 1º. Das visitas referidas no § 2º do artigo 4º desta Resolução, lavrar-se-á relatório circunstanciado a ser encaminhado ao Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial (GECEP) até o dia 1º (primeiro) do mês subsequente à visita, a fim de que o referido grupo proceda na forma disciplinada neste artigo, com o preenchimento, no que for cabível, do formulário mencionado no caput. *(Incluído pela Resolução nº 919/2015-PGJ, de 15/09/2015)*

§ 2º. No relatório de visita deverão ser consignadas todas as constatações e ocorrências, bem como as providências adotadas com relação a eventuais deficiências, irregularidades ou ilegalidades, cuja cópia deverá permanecer arquivada em pasta própria da Promotoria de Justiça. *(Incluído pela Resolução nº 919/2015-PGJ, de 15/09/2015)*

Capítulo III

Das medidas administrativas e judiciais

Art. 11. As falhas e irregularidades constatadas no exercício da atividade de controle externo serão objeto de medida ou procedimento administrativo criminal.

Parágrafo único. As faltas funcionais ou disciplinares serão comunicadas à autoridade policial ou à corregedoria do organismo policial, para as providências cabíveis.

Art. 12. Toda peça de informação encaminhada ao Ministério Público, noticiando ilegalidade ou abuso de poder praticado por agente no exercício de atividade de polícia judiciária ou em razão dela, será distribuída entre os promotores de Justiça que detenham a atribuição prevista no art. 3º desta Resolução

Art. 13. O procedimento administrativo criminal instaurado em decorrência da atividade de controle externo ficará a cargo do promotor de Justiça que detenha a atribuição prevista no art. 3º desta Resolução até o oferecimento da denúncia ou a promoção de arquivamento.

§ 1º. Oferecida e distribuída a denúncia, o promotor de Justiça que detenha a atribuição prevista no art. 3º desta Resolução, desde que haja a concordância do promotor de Justiça a quem o feito for distribuído, oficiará, com exclusividade, até o fim da ação penal. *(Renumerado pela Resolução 650/2010 – PGJ, de 17/06/2010)*

§ 2º. Na Capital, a atuação do GECEP em Juízo dar-se-á por designação do Procurador-Geral de Justiça, desde que anuente o Promotor de Justiça Natural. *(Incluído pela Resolução 650/2010 – PGJ, de 17/06/2010)*

§ 3º. Poderá o Promotor de Justiça Natural solicitar ao Procurador-Geral de Justiça a designação do GECEP para officiar até decisão final, expondo, para tanto, as justificativas decorrentes do enunciado anterior. *(Incluído pela Resolução 650/2010 – PGJ, de 17/06/2010);*

§ 4º. A atuação do GECEP não suprimirá definitivamente a atribuição conferida ao Promotor de Justiça Natural. *(Incluído pela Resolução 650/2010 – PGJ, de 17/06/2010)*

Art. 14. O inquérito policial instaurado em decorrência da atividade de controle externo, desde que haja a concordância do promotor de Justiça a quem o feito for distribuído, ficará, exclusivamente, a cargo do promotor de Justiça que detenha a atribuição prevista no art. 3º deste Resolução, até a promoção de arquivamento ou, oferecida a denúncia, o fim da ação penal.

Art. 15. Tomando conhecimento da ocorrência de ato de improbidade ou dano ao patrimônio público, o Promotor de Justiça Criminal e os Promotores de Justiça que integram os Grupos de Atuação Especial da área criminal enviarão cópia dos autos das investigações ou dos processos criminais ao Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social para as providências cabíveis. *(Redação dada pela Resolução 650/2010 – PGJ, de 17/06/2010)*

§ 1º. O Promotor de Justiça encarregado do controle externo da atividade policial poderá acompanhar o inquérito civil instaurado pelo Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social. *(Redação dada pela Resolução 650/2010 – PGJ, de 17/06/2010)*

§ 2º. O promotor de Justiça encarregado do controle externo da atividade policial também poderá acompanhar as investigações promovidas pelos órgãos correccionais da Polícia Civil, sem prejuízo do exercício de suas atribuições próprias.

§ 3º. O Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social encaminhará cópia dos autos dos inquéritos civis e investigações sobre atos de improbidade administrativa que também caracterizem crime ao Promotor de Justiça Criminal e aos Grupos de Atuação Especial da área criminal para as providências cabíveis. *(Redação dada pela Resolução 650/2010 – PGJ, de 17/06/2010)*

Capítulo IV

Das disposições finais

Art. 16. Esta Resolução entrará em vigor 30 (trinta) dias depois da data de sua publicação.

Art. 17. Fica revogado o Ato Normativo nº. [98-CPJ](#), de 30 de setembro de 1996.

São Paulo, 4 de outubro de 2005.

Rodrigo César Rebello Pinho

Procurador-Geral de Justiça e

Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça

Publicado em: Diário Oficial: Poder Executivo, Seção I, v.115, n.189, p.31, de 5 de outubro de 2005